



PROCESSO Nº TST-AIRR-96200-10.2009.5.02.0443

Agravante: **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**

Advogado : Dr. Sérgio Quintero

Advogado : Dr. Yussif Slaiman Kanso

Agravado : **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

Advogado : Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira

GMAAB/ILSR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação / Cumprimento / Execução.**

Alegação(ões):

violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXXVI do artigo 5º; inciso LIV do artigo 5º; artigo 37 da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra a decisão do v. acórdão que determinou o enquadramento do recorrido no PECS/2013, aduzindo que tal decisão viola a coisa julgada e o devido processo legal.

Consta do v. Acórdão:

1.Diferenças salariais. Enquadramento. Nível: Alegou o exequente que deveria ter sido enquadrado no nível 35 no PECS/13 e não no nível 30 como realizou o Perito, este que asseverou em seus esclarecimentos que ainda persistiam diferenças em proveito do agravante.

Vejam.



PROCESSO Nº TST-AIRR-96200-10.2009.5.02.0443

Inicialmente compete referir que o pedido inicial formulado foi acolhido pela r. sentença, onde fico assente que deveria ser realizado o seu correto enquadramento no cargo de técnico de sistema portuário - TSP com o pagamento de diferenças salariais em parcelas vencidas e vincendas, observando-se o mesmo nível e faixa salarial, sendo certo haver sido a ação proposta em 25.05.2009, sob a égide do PCS/2007, tendo o autor em sua peça inicial enfatizado que pretendia diferenças a partir de 2001 e a partir de 01.08.2007 com migração para o atual (à época) Plano de Cargos e Salários até o correto posicionamento no nível salarial (fls. 114).

O v. acórdão regional (fls. 202/204-verso) manteve o mesmo posicionamento, eis que negou provimento aos recursos e, seguindo ao C. TST não obteve o Agravo de Instrumento provimento (fls. 278/282).

Destarte, em liquidação de sentença, veio aos autos o laudo pericial (fls. 362/384) e depois esclarecimentos (fls. 388/404, fls. 437/438 e fls. 460/461), vindo de ser homologado (fls. 472) e novamente questionado em sede de Impugnação à Sentença de Liquidação por parte do exequente no ponto referido, ou seja, das diferenças salariais, as quais foram rechaçadas pelo na Origem, ao fundamento de que "... a impugnação foi realizado de forma genérica, haja vista que a impugnante não demonstra de forma pormenorizada o objeto de sua insurgência, ou seja, não aponta documentos que comprovam o nível correto, bem como não indicou diferenças que entende devidas, não cabendo ao julgador garimpar nos autos as provas que a pare não indicou..." (fls. 493).

A impugnação do ora agravante cinge-se à questão de que a partir do novo Plano de Cargos e Salários que teve lugar em 2013 teriam persistido as diferenças salariais, as quais o Perito não apurou e, reconhecendo essa não apuração, justificou seu procedimento no fato de que nada constou da inicial a respeito ou da r. sentença, tratando-se, inclusive, de fato superveniente, explicando que, como mencionado em sua planilha, no anexo 2, coluna 3, "... em momento algum, mencionou que as diferenças salariais haviam cessado...", mas ao contrário "... tal coluna do laudo é explícita em consignar que ainda subsistem diferenças salariais em favor do autor, pendentes de inclusão na folha de pagamento, correspondente a 17,91%..." (fls. 460-460-verso), o que, em efetivo, se pode constatar de fls. 389-verso/391).



PROCESSO Nº TST-AIRR-96200-10.2009.5.02.0443

No entanto, à luz dos termos da r. sentença transitada em julgado, observa-se a possibilidade de dar razão ao ora Agravante, na medida em que ali o D. Juízo determinou o pagamento e todas as diferenças postuladas na inicial desde 2001, com migração para o PCS/2007 "... até o correto posicionamento no nível salarial...", o que realizou naquele momento, posto que não havia ainda o PECS/2013 que teve lugar ao longo do período de apuração e que, por isso, deve ser observado, não se tratando de fato superveniente que impeça a apuração e quitação desde logo de todos os valores pendentes em favor do demandante, até porque a modificação das circunstâncias com a edição de novo Plano de Cargos e Salários em 2013 não modificou o direito do demandante em prosseguir no cálculo dos valores que lhe foram deferidos por sentença. Não há se falar na necessidade de o autor desta ação propor outra apenas para postular que, então, com base nos termos da sentença aqui proferida, seja realizada a migração para o PECS/2013 a fim de prosseguir apurando as diferenças.

Dou provimento, portanto, e determino o retorno dos autos ao D. Perito a fim de que realize a migração em 2013 para o PECS que vigorou a partir de então, apurando as diferenças e apontando os valores a serem implementados em folha de pagamento quanto às parcelas vincendas na ocasião.

Por último, em atenção aos fundamentos da r. decisão agravada quanto a este ponto, de registrar que não há se afastar o quanto impugnado pelo ora agravante apenas e tão-somente em face de não terem sido apresentados os cálculos, na medida em que, em específico, não se insurgiu quanto às contas realizadas pelo Expert, mas relativamente ao critério utilizado e que excluiu as diferenças diante do entendimento de que não seria possível observar as regras do PECS/2013 não suscitado na inicial ou na r. sentença.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo - caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula nº 266, do C.



PROCESSO Nº TST-AIRR-96200-10.2009.5.02.0443

TST. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de Recurso de Revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais e existência de dissenso pretoriano: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o Recurso de Revista.

No caso dos autos, à vista da expressa prestação jurisdicional, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento da Revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, na hipótese, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu. DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.



PROCESSO Nº TST-AIRR-96200-10.2009.5.02.0443

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10032A6B398F10DA68.